SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297427 - CE (2026/0245344-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ GENÁRIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ROUBO MAJORADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para ajustar a pena de condenação pelo crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fixando a reprimenda em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 154 dias-multa.
3. *Fundamento do pedido*. Agravante sustenta ilegalidade na fixação do regime fechado por violação dos arts. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, requerendo regime semiaberto, sob alegação de ausência de motivação concreta e de *bis in idem* pelo uso das mesmas três circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base e agravar o regime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação do regime inicial fechado para pena superior a 4 e inferior a 8 anos quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, e se a reavaliação dessas mesmas circunstâncias para a escolha do regime configura *bis in idem* ou exige motivação adicional concreta.

III. Razões de decidir

5. O art. 33, § 3º, do Código Penal autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso quando as circunstâncias judiciais do art. 59 forem desfavoráveis ao condenado, independentemente do *quantum* da pena, assegurando a individualização da sanção.
6. A individualização da pena constitui etapas distintas e autônomas: a valoração das circunstâncias do art. 59 para fixar a pena-base e, posteriormente, a reavaliação desses vetores para a escolha do regime inicial, finalidade diversa prevista em lei, o que não configura dupla punição.

Documento eletrônico VDA59253356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: aea83127-ea8f-4e82-9176-3ba7dc505988

7. No caso, a culpabilidade (violência exacerbada com amarração da vítima), as circunstâncias do crime (premeditação) e as consequências (expressivo prejuízo econômico) foram concretamente negativadas, justificando a pena-base acima do mínimo legal e a manutenção do regime inicial fechado.
8. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis afasta o regime semiaberto previsto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, não havendo exigência de motivação adicional quando os fundamentos concretos já constam da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É possível fixar regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, ainda que a pena seja superior a 4 e inferior a 8 anos. 2. A reavaliação das circunstâncias do art. 59 para a escolha do regime inicial constitui etapa autônoma da individualização da pena e não configura *bis in idem*. 3. A presença de vetores negativos afasta o regime semiaberto previsto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 157, § 2º, I e II.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no REsp n. 2.250.411/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.074.481/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: aea83127-ea8f-4e82-9176-3ba7dc505988

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297427 - CE (2026/0245344-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ GENÁRIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ROUBO MAJORADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para ajustar a pena de condenação pelo crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, fixando a reprimenda em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 154 dias-multa.

3. *Fundamento do pedido*. Agravante sustenta ilegalidade na fixação do regime fechado por violação dos arts. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, requerendo regime semiaberto, sob alegação de ausência de motivação concreta e de *bis in idem* pelo uso das mesmas três circunstâncias judiciais para exasperar a pena-base e agravar o regime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação do regime inicial fechado para pena superior a 4 e inferior a 8 anos quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, e se a reavaliação dessas mesmas circunstâncias para a escolha do regime configura *bis in idem* ou exige motivação adicional concreta.

Documento eletrônico VDA59253552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:31
Código de Controle do Documento: 40c5c5e9-f8b1-45ab-84d9-85a824567618

III. Razões de decidir

5. O art. 33, § 3º, do Código Penal autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso quando as circunstâncias judiciais do art. 59 forem desfavoráveis ao condenado, independentemente do *quantum* da pena, assegurando a individualização da sanção.

6. A individualização da pena constitui etapas distintas e autônomas: a valoração das circunstâncias do art. 59 para fixar a pena-base e, posteriormente, a reavaliação desses vetores para a escolha do regime inicial, finalidade diversa prevista em lei, o que não configura dupla punição.

7. No caso, a culpabilidade (violência exacerbada com amarração da vítima), as circunstâncias do crime (premeditação) e as consequências (expressivo prejuízo econômico) foram concretamente negativadas, justificando a pena-base acima do mínimo legal e a manutenção do regime inicial fechado.

8. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis afasta o regime semiaberto previsto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, não havendo exigência de motivação adicional quando os fundamentos concretos já constam da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É possível fixar regime inicial fechado com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, do Código Penal, ainda que a pena seja superior a 4 e inferior a 8 anos. 2. A reavaliação das circunstâncias do art. 59 para a escolha do regime inicial constitui etapa autônoma da individualização da pena e não configura *bis in idem*. 3. A presença de vetores negativos afasta o regime semiaberto previsto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, § 2º, b; CP, art. 33, § 3º; CP, art. 59; CP, art. 157, § 2º, I e II.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.250.411/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; STJ, AgRg no HC n. 1.074.481/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ GENÁRIO SOUSA DA SILVA** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 685-688).

Nas razões, a defesa aponta ilegalidade na fixação do regime fechado, por violação dos arts. 33, § 2º, b, e § 3º, combinado com o art. 59, do Código Penal, requerendo o semiaberto. Alega ausência de motivação adicional concreta e reforça a necessidade de fundamentação idônea, com referência à Súmula 440/STJ, destacando que as mesmas três

Documento eletrônico VDA59253552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:31
Código de Controle do Documento: 40c5c5e9-f8b1-45ab-84d9-85a824567618

circunstâncias judiciais não podem sustentar, simultaneamente, a exasperação da pena-base e o agravamento do regime (e-STJ, fls. 694-696).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do agravo regimental ao crivo do órgão colegiado para conhecer do agravo em recurso especial, dar-lhe provimento e determinar o processamento do recurso especial (e-STJ, fl. 696).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Nos autos em exame, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para alterar a pena imposta ao réu, fixando-a em 6 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 154 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

A propósito, quanto ao regime inicial, confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado:

> "No que tange especificamente ao regime prisional, o acórdão consignou expressamente que, considerando a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, mantinha o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, c/c art. 59, III, ambos do Código Penal (fls. 535/536).
> [...]
> Portanto, na fixação do regime prisional, o que se considerou foi o resultado global da primeira fase da dosimetria, ou seja, a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis, e não novamente os mesmos fatos concretos isoladamente. Trata-se de critério legal diverso, previsto no art. 33, § 3º, do Código Penal, que autoriza o juiz a fixar regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais forem desfavoráveis ao condenado, independentemente do quantum da pena aplicada.
> Isso ocorre porque a individualização da pena se desdobra em etapas distintas e autônomas. Na primeira fase, o julgador analisa as circunstâncias do art. 59 do Código Penal para fixar a pena-base. No caso, o acórdão manteve a valoração negativa da culpabilidade (em razão da violência exacerbada, ao amarrar a vítima), das circunstâncias do crime (pela premeditação) e das consequências do crime (pelo expressivo prejuízo econômico), o que justificou a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
> Posteriormente, na definição do regime inicial, o legislador determinou, no art. 33, § 3º, do Código Penal, que tal escolha deve se pautar novamente nos critérios do art. 59. Há, portanto, um comando legal expresso para que as mesmas circunstâncias sejam reavaliadas sob uma ótica distinta: a de aferir qual regime é o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não se trata de punir duas vezes, mas de valorar o mesmo quadro fático para duas finalidades distintas e previstas em lei.
> Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é clara ao determinar que a existência de uma única circunstância judicial desfavorável constitui fundamento

Documento eletrônico VDA59253552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:31
Código de Controle do Documento: 40c5c5e9-f8b1-45ab-84d9-85a824567618

> suficiente para a fixação do regime mais gravoso, consoante a conjugação dos artigos 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
> [...]
> Portanto, se a existência de uma única circunstância desfavorável já legitima a fixação de regime mais rigoroso, a presença de três vetores concretamente fundamentados (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) reforça sobremaneira a legalidade e a necessidade da manutenção do regime fechado, tal como decidido no acórdão embargado." (e-STJ, fls. 588-593)

Entendo que a respeitável decisão que manteve o regime inicial fechado para o réu não se encontra equivocada e, portanto, deve ser preservada, em respeito ao Código Penal Brasileiro, artigo 33, § 2º e 3°, c/c o artigo 59, ambos do Código Penal.

Isso porque o crime apresentou contornos mais gravosos, tanto que a pena-base foi recrudescida, em razão da exacerbada violência, da premeditação e do expressivo prejuízo econômico ocasionado à vítima.

Assim, em que pese tenha sido imposta reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, mas superior a 4 anos, trata-se de crime cometido com circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas; portanto, não há falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", do Estatuto Repressor.

A corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes julgados:

> "DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a fixação de regime inicial mais brando, mesmo se presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Embora a pena final tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fixado adequado ao caso é o fechado, baseado no que dispõe os artigos 33, §3º, e 59 do Código Penal, considerando-se que o crime apresentou contornos mais gravosos, tanto que a pena-base foi recrudescida, em razão da natureza e da quantidade de artefatos bélicos apreendidos com réu, além de outros itens destinados à fomentação de delitos.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 4. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento: "É válida a imposição do regime inicial mais gravoso quando presente circunstância judicial desfavorável ao réu reconhecida pelas instâncias ordinárias, mesmo se condenado a pena inferior a 8 anos de reclusão."
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 33, § 2º, 'c', e § 3º, e 59.

Documento eletrônico VDA59253552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:31
Código de Controle do Documento: 40c5c5e9-f8b1-45ab-84d9-85a824567618

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.572.657/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 978.327/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 20/3/2025."
(AgRg no REsp n. 2.250.411/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que é possível a fixação do regime inicial fechado, nas hipóteses de pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, quando se verificar a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
2. No caso dos autos, não há ilegalidade no estabelecimento do regime fechado, uma vez que a pena-base foi majorada em razão da presença de duas circunstâncias judiciais negativas - a culpabilidade e as consequências do crime.
3. Agravo regimental não provido."
(AgRg no HC n. 1.074.481/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59253552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:54:31
Código de Controle do Documento: 40c5c5e9-f8b1-45ab-84d9-85a824567618

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0245344-8

AgRg no AREsp 3.297.427 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063652120108060182 01017254420108060000 0572010
10172544201080600000 572010 63652120108060182
63652120108060182010172544201080600000
63652120108060182010172544201080600000572010

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ GENÁRIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
CORRÉU	:	LEANDRO FERREIRA SOBRINHO
CORRÉU	:	MARCELINO ALVES DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSÉ GENÁRIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR - CE017668
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:29:54
Código de Controle do Documento: 2DFDF2F7-BA9B-4014-A394-1D40771E3368